



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

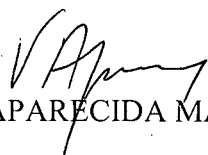
**Processo nº** 10183.006089/2005-93  
**Recurso nº** 137.300  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 301-2.063  
**Data** 12 de novembro de 2008  
**Recorrente** AGROPECUÁRIA SANTA MARIA DO PANTANAL SA  
**Recorrida** DRJ/CAMPO GRANDE/MS

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.

  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA  
Presidente

  
VALDETE APARECIDA MARINHEIRO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Susy Gomes Hoffmann.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, onde o Recorrente tempestivamente, apresenta seu recurso em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS, cujo Acórdão de n.º. 04-10.395 da 1º Turma da DRJ/CGE apresenta a seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR*

*Exercício: 2002*

*Ementa: Preliminar de tempestividade*

*A impugnação apresentada após o prazo regulamentar é possível de ser conhecida quando suscitada sua tempestividade como preliminar.*

***Ilegalidade/Inconstitucionalidade***

*Em processo administrativo é defeso apreciar arguições de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade dos Atos Públicos, por tratar-se de matéria reservada ao Poder Judiciário.*

***Áreas Isentas***

*Para ser considerada isenta a área de reserva legal, além de estar devidamente averbada na matrícula do imóvel, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA dentro do prazo legal, que é de seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR, e tem como requisito básico a referida averbação. Da mesma forma a área de preservação permanente necessita de ADA para sua isenção, além do laudo técnico específico que demonstre em quais artigos da legislação pertinente se enquadram as pretendidas áreas.*

***Valor da Terra Nua – VTN***

*O lançamento que tenha alterado o VTN declarado utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.*

***Laudo Técnico de Avaliação***

*Laudo Técnico elaborado em desacordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, desacompanhado de comprovantes de pesquisas de preços contemporâneos ao do ano base do lançamento, em quantidade mínima exigível e, comprovadamente, com as mesmas características do imóvel em pauta e da mesma região de sua localização, que justificariam o reconhecimento de valor menor, não constitui elemento de prova suficiente para rever o lançamento.*

*Lançamento Procedente*

*cd* *mm*

A Recorrente, dando seguimento ao seu recurso administrativo apresentado discorre em síntese dos seguintes FATOS:

*a) que não comporão o valor da terra nua, as reservas legais, as áreas de preservação permanente e as obstadas de utilização pelo Poder Público. Assim o imóvel é composto em quase que sua totalidade de áreas de reserva legal e proteção permanente.*

*b) que o laudo que instrui esse recurso indica que há no imóvel substancial porção conceituada como de preservação permanente, assim, como o laudo anteriormente juntado e os licenciamentos ambientais únicos do imóvel, já levados a apreciação da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e que novamente são apresentados, dão conta que a área de preservação permanente dos dois imóveis – Fazendas Santa Cruz e Santa Maria – **atingem o perímetro de 1.247,9 há**, em razão de serem de forma abundantes preenchidos por rede hídrica, pois estão no baixo pantanal, representando 7,6% do imóvel;*

*c) que quanto a reserva legal ela independe de averbação no Registro de Imóveis, uma vez que a sua publicidade é conferida pela Lei. Que ambos os laudos são extremamente exaustivo no sentido de concluir que **89,8% do total do Imóvel, considerando as três matrículas, ou seja, 14.698,0 hectares encontram-se totalmente conservados**, o que pode facilmente ser corroborado pela análise da imagem satélite que acompanha o laudo e pelo Licenciamento Ambiental Único;*

*d) que a SEMA – Secretaria Estadual de Meio Ambiente, através de análise técnica do pedido de licenciamento ambiental, não encontrou divergência quanto às características do imóvel relatadas no laudo com as existentes em seus bancos de dados, em especial pelas imagens satélites;*

*e) Ainda, que referida informação é confirmada pelos laudos e pela ADA. Por conseguinte, tão logo o moroso IBAMA expeça a necessária certidão, a averbação da área complementar será efetivada às margens das matrículas dos imóveis; Também, que da necessidade de preservação, a Lei Estadual nº 7.625, de 15/01/2001, o imóvel objeto da matrícula 3052 (fazenda Santa Cruz), foi em quase todo o seu perímetro encampado pelo Parque Estadual do Guirá, ou seja, em 92%, servindo inclusive, para compensação de Reserva Legal;*

Na seqüência do Recurso Voluntário, o Recorrente cita vários acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça que entende lhe favorecer.

Ainda, que a área utilizável dos imóveis, considerando o resumo total de distribuição de áreas e ocupação do solo, perfaz-se em apenas e tão somente em **401,6 há** e que caso necessário ser corroborado por técnico, aproveita para requerer a perícia com base no art. 16, IV do Decreto 70.235.

Quanto ao VTN o primeiro laudo apontou como valor da terra nua, a importância de R\$ 621.000,00 e o segundo o valor de R\$ 1.173.000,00, mas após a aplicação dos índices de deflação, ter-se-á o valor bem aproximado do primeiro e que esse deve ser

dividido pela quantidade total de hectares do imóvel e após ser multiplicado pelos 401,6 há acima citado.


Finalizando, o Recorrente, ainda, faz alegações sobre a “Falta de elementos para a Receita Arbitrar o VTN “, “Da Multa” e conclui com o seguinte pedido:

- a) *pela análise das razões e documentos, para o fim especial de reconhecer que os imóveis têm 1.247,9 há de área de preservação permanente, 14.698 há de área de reserva legal e 401,6 há como área utilizável, excluindo-se, portanto, as duas primeiras do cômputo do VTN;*
- b) *considerando o efeito devolutivo do recurso, seja o auto de infração anulado por este Conselho, bem como a multa nele imposta, impondo-se o valor apresentado no laudo como referência para cálculo do ITR e a alíquota em seu percentual mínimo, haja vista o total aproveitamento e utilização do que há de disponível no imóvel.*

Pela realização de perícia, com o fito de se corroborar as informações contidas no laudo e nestas razões, caso não sejam providos os pleitos acima alinhados.

O presente Recurso Voluntário veio acompanhado de documentos de fls. 217 a 286 do segundo volume.

É o relatório.



## VOTO

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, pois, preenche as condições de admissibilidade.

A ação fiscal inicial teve como motivação análise interna da Declaração do ITR n.º 01.56901.82 do imóvel n.º 5.301.302-6 do período base de 2002, por falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, apresentado e protocolizado junto ao IBAMA, falta de averbação em matrícula do imóvel referente a áreas de reserva legal e de laudo de avaliação quanto ao valor do VTN correspondente ao mesmo imóvel.

O lançamento tributário foi mantido, portanto, julgado procedente pela DRJ/CGE de Campo Grande (MS) por falta de protocolização do Ato Declaratório Ambiental – ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado, bem como no tocante a área de reserva legal, a necessária averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, até a data de ocorrência do fato gerador do Imposto.

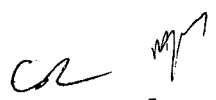
No caso o Recorrente trouxe aos autos fls. 217 a 257 Laudo Técnico de Avaliação de Recursos Naturais e de Terra Nua, onde em fls. 224 a a composição das áreas do imóvel, que só coincide com o declarado na quantidade total, ou seja, 16.364,5 há e em fls. 254 conclui que o valor da terra nua para 2002 é de R\$ 71,69 há totalizando um valor abaixo do declarado. Também, em fls. 258 a 279 anexou o LAU Licenciamento Ambiental Único das três matrículas que compoe o imóvel, Requerimento junto a Secretaria do Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, que está em andamento sem finalização.

Mas, a despeito de tudo isso, é preciso ressaltar que cabe ao julgador analisar livremente as matérias descritas pela fiscalização, as alegações e as provas apresentadas pela defesa, de modo a formar, para solução da lide, livremente sua convicção, nos termos do art.29 do Decreto n.º 70.235/1972.

Dessa forma, considero bom e prestável os documentos citados acima, juntados pelo contribuinte, apenas restou dúvidas quanto às áreas de preservação permanente e reserva legal, temos as declaradas em DITR, os referidos laudos apresentados pelo Recorrente e o seu pedido de Licenciamento Ambiental Único, protocolado mas não processado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso.

Assim, entendo que nesse grau de julgamento, a verdade material é imprescindível. Agora se faz necessário para a manutenção do lançamento tributário ou a declaração de sua insubsistência a produção de prova pelo IBAMA, da real existência de áreas a serem excluídas da tributação do ITR no imóvel do Recorrente.

Diante do exposto, deve o presente julgamento ser convertido em diligência para que seja determinado ao IBAMA a verificação do Imóvel da Recorrente, vistoriando-o para em parecer indique quais as áreas existentes de preservação permanente e de reserva legal, ou se o Recorrente já obtiver a resposta do requerimento do Lau apresentado a Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso, junte aos autos, pondo fim a dúvida material existente no caso.



Ainda, que a Recorrente, traga aos autos, caso possua, documentos pertinentes a averbação na matrícula do imóvel quanto as áreas de reserva legal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008.

  
VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora

*CM*